

Os Limites Entre a Liberdade de Expressão e a Censura na Internet: Uma Análise à Luz dos Direitos Constitucionais

Antônio Pereira Gaio Júnior¹

Luciana Viana Lima Haider²

Maria Júlia Amorim Vital de Andrade³

1. Introdução

A liberdade de expressão é um dos princípios fundamentais das sociedades democráticas modernas, que se desenvolvem cada vez mais sobre parâmetros do mundo digital, o que merece a nossa devida atenção sobre o impacto dessas mudanças. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura esse direito no artigo 5º, inciso IV (BRASIL, 1988), que garante a todos os cidadãos o direito de manifestar suas ideias e opiniões, sendo vedado o anonimato. Contudo, a evolução das tecnologias de comunicação, especialmente a internet, trouxe novos desafios para o exercício desse direito, quando nos deparamos principalmente com o aumento exponencial da utilização das redes sociais.

Nesse ambiente de constante evolução digital, onde temos mais facilidade para acessar as informações e de espalhá-las, encontramos um paradoxo que merece atenção. Felizmente encontramos mais facilidade de encontrar conteúdos de interesse, através das redes, porém se tornou mais difícil controlar e identificar os ofensores da má utilização desse produto, ou seja, controlá-los seus limites.

¹ Pós-Doutor em Direito (Universidade de Coimbra-POR); Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (Ius Gentium Conimbri-gae/FDUC-POR); Doutor e Mestre em Direito (UGF); Prof. Associado da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); Visiting Professor no Ius Gentium Conimbrigae (Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra-POR); Líder do Grupo de Pesquisa em Acesso à Justiça (GPEAJ/CNPq); Advogado; E-mail: jgaio@terra.com.br

² Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); especialista em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Pós-graduada em Ciência da Religião UFJF; Graduada em Ciências Sociais Licenciatura e Bacharelado, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); Professora; E-mail: lvlh@uol.com.br

³ Acadêmica do curso de Direito do Centro Acadêmico Uniacademia, ano de 2024; Membro da Comissão dos Estudantes da OAB; E-mail: majustudiess@gmail.com

A internet, por sua natureza, facilita a disseminação de opiniões e ideias em uma escala global, proporcionando um espaço onde as vozes de diversos grupos podem ser ouvidas.

O período histórico atual vai permitir o que nenhum outro período ofereceu ao homem, isto é, a possibilidade de conhecer o planeta extensiva e aprofundadamente. Isto nunca existiu antes, e deve-se, exatamente, aos progressos da ciência e da técnica (melhor ainda, aos progressos da técnica devidos aos progressos da ciência).⁴

O progresso através da informática é louvável, no em tanto ainda enfrenta dificuldades de regulamentação, pois ainda estamos a descobrir, como aplicar da melhor forma possível, legislações que evitem escalada dos discursos de ódio, fake news e ataques à honra pessoal no ambiente virtual, maquiados e até mesmo dolosamente apresentados como liberdade de expressão.⁵

Nesse contexto, a necessidade de uma regulação mais eficaz do conteúdo online se tornou uma prioridade para muitos governos. No entanto, qualquer tentativa de regulação levanta preocupações sobre o risco de censura, especialmente quando se trata de restringir a liberdade de expressão nas redes sociais, blogs e outras plataformas digitais. O equilíbrio entre a proteção desse direito fundamental e a necessidade de prevenir abusos é uma questão central no debate contemporâneo sobre direitos digitais.

Além disso, a Constituição Federal proíbe expressamente a censura no artigo 220, §2º (BRASIL,1988), estabelecendo que a liberdade de expressão e de comunicação não podem sofrer restrições prévias. No entanto, isso não significa que o conteúdo ofensivo ou ilegal possa permanecer impune. A regulação do conteúdo, quando visa proteger outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade ou a segurança, pode ser justificada. A dificuldade reside em traçar limites claros para garantir que a regulação não se transforme em censura.

Este artigo pretende explorar os limites da liberdade de expressão e da censura no ambiente digital, com foco nas plataformas digitais e no papel do Poder Judiciário.

⁴ SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2023.p.41

⁵ “Quase 90% da população brasileira admite ter acreditado em conteúdos falsos. É o que revela uma pesquisa do Instituto Locomotiva e obtida com exclusividade pela **Agência Brasil**. Segundo o levantamento, oito em cada dez brasileiros já deu credibilidade a *fake news*. Mesmo assim, 62% confiam na própria capacidade de diferenciar informações falsas e verdadeiras em um conteúdo.” BRASIL, Agência. Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em: 10 outubro 2024

Serão analisadas questões relacionadas à responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdo, bem como a influência das decisões judiciais na definição dos limites entre a liberdade de expressão e a censura. O objetivo é propor uma reflexão sobre o equilíbrio necessário entre esses dois princípios fundamentais, à luz dos direitos constitucionais brasileiros, através da releitura de grandes pensadores da sociedade.

Por fim, o artigo abordará a experiência nacional no controle de conteúdo digital, anexando os modelos mais recentes de decisões judiciais adotadas no Brasil, para lidar com o problema da censura e da regulação de conteúdo online. A intenção é identificar boas práticas que possam ser aplicadas ao contexto brasileiro, de forma a garantir uma proteção efetiva da liberdade de expressão, sem renunciar à responsabilidade pelo conteúdo disseminado na internet.

2. A liberdade de expressão, seus limites constitucionais e sua distinção do discurso de ódio

É sabido que a liberdade de expressão está relacionada ao direito das pessoas de se pronunciarem, manifestarem suas opiniões, difundirem suas ideias e informações sem terem o receio ou o temor de sofrerem perseguições, ou censura. Ela é um dos fundamentos primordiais das sociedades democráticas, sendo garantida em várias constituições e dispositivos normativos dos direitos humanos. Todavia, é necessário entender que esse direito não é absoluto e muito menos irrestrito, o que permite verificar sua regulamentação e limites em situações que envolvam discurso de ódio ou incitação à violência.

Para reforçar essa ideia de que a liberdade de expressão não é ilimitada, o próprio Ministro Alexandre de Moraes já reiterou que a liberdade de expressão não é liberdade de agressão, não é liberdade de ofensa, de ameaça. “Esse discurso de que (com a regulação das redes) o que se quer limitar é liberdade de expressão, é uma narrativa construída pela extrema direita no mundo todo. Porque é um discurso fácil”, acrescentou⁶.

⁶ Site da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. "Liberdade de expressão não é liberdade de agressão", diz Alexandre de Moraes na abertura do seminário Democracia e Plataformas Digitais. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/8d22b43b052d-liberdade-de-expressao-nao-e-liberdade-de-agressao-diz-alexandre-de-moraes-na-abertura-do-seminario-democracia-e-plataformas-digitais>. Acesso em: 02 out. 2024.

Também é de conhecimento que uma das maiores manifestações da democracia ocorre através da liberdade de expressão, que segue consagrada na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5^a, incisos IV, V e IX, bem como nos §§ 1º e 2º art. 220⁷. Como forma de corroborar essa glorificação, a própria Ministra Cármen Lúcia, já afirmou que “...não existe democracia sem imprensa livre, jornalismo responsável e atenção à necessidade da sociedade de obter informações”⁸.

Embora pareça evidente, é fundamental ressaltar que a proteção constitucional da liberdade de expressão não deve, em hipótese alguma, ser equacionada com discursos de ódio.

A liberdade de expressão, de certa maneira, encontra-se restrita pelos direitos alheios, o que implica que não é possível falar em uma manifestação totalmente ampla e sem restrições. Nesse aspecto, pode surgir a alegação de que um indivíduo possui um direito irrestrito, mas, nesse cenário, é necessário lidar com um embate entre direitos fundamentais, onde, de um lado, está a liberdade de expressão e, do outro, o direito à personalidade⁹. Para elucidar essa questão de potencial conflito entre direitos fundamentais, considera-se em Alexy (2015, p. 93-94) que

Se dois princípios colidem o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁸ Tribunais reafirmam defesa da democracia e da liberdade de expressão na entrega do I Prêmio Nacional de Jornalismo do Judiciário. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=533997&ori=1>. Acesso em: 01 out. 2024.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifo nosso)

inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (Grifo nosso)

Ademais, Alexy (2015, p. 90) esclarece que "O aspecto crucial na diferenciação entre regras e princípios é que princípios são normas que determinam a realização de algo na maior extensão possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas disponíveis". Isso mostra ao leitor que, no cenário do desse autor, os direitos fundamentais são vistos como normas que expressam obrigações de forma imediata.

Outrossim, é crucial enfatizar que a liberdade de expressão não é inquestionável, pois o autor pode ser responsabilizado pelos exageros de suas declarações (arts. 186 e 187 c/c art. 927, todos do Código Civil). A Constituição Federal de 1988 ao assegurar a liberdade de expressão também proíbe o anonimato e concede ao ofendido o direito de resposta, proporcional ao seu agravo. Igualmente, essa garantia constitucional pode ser sujeita a restrições, conforme afirmado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2015, p. 201), ao discutir as formas de limitações aos direitos fundamentais, fazendo referência à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), particularmente ao seu artigo 10, sustenta que:

Nos termos do art. 10 do referido documento, assegura-se a liberdade de pensamento e opinião, "contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida em lei". Também aqui restava evidente a ideia de que o âmbito de proteção relativo à liberdade de expressão poderia sofrer restrição legal com fundamento no in-teresse de preservação da ordem pública. (Grifo nosso)

Desta maneira e concordando com o Min. Gilmar Ferreira Mendes (2015, p. 263/264) enfatiza-se que a liberdade de expressão é sim um dos mais importantes e valorosos direitos fundamentais, visto "...corresponderem a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos". Entretanto, este mesmo jurista afirma, categoricamente, que esta mesma liberdade de expressão não é guarida para a violência.

Como forma de reforçar a questão de que não existe um direito absoluto, que sobreponha a outro, o renomado autor Antônio Pereira Gaio Júnior et al, em sua obra “Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão” aborda a complexidade do equilíbrio entre a proteção da privacidade e o direito à liberdade de expressão. O livro explora como a biografia, como forma de expressão, deve ser ponderada em relação aos direitos fundamentais, promovendo um diálogo democrático e maturidade na seara dos direitos da personalidade. Ora se o autor fala que o direito tem que ser ponderado, quando se trata de direitos autorais, imagina então na questão de liberdade de expressão e manifestação nas redes sociais.

Sob esse mesmo ponto de vista, e segundo Bobbio (1992, p. 33), "...os direitos fundamentais são direitos que, ao mesmo tempo, em que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal, também devem ser exercidos de forma responsável, para não comprometer os direitos de terceiros...", é primordial a correta compreensão e os debates acerca das fronteiras da liberdade de expressão, acima de tudo no ambiente digital, levando-se em consideração que a fronteira entre o direito de expressar opiniões e a violação de direitos alheios é muito frágil.

3. O falso paradoxo da liberdade de expressão versus mundo virtual

Atualmente vive-se um “dilema” que tem gerando grandes confusões e entendimentos equivocados. Por falta de regulação mais rígida, fiscalização e até sanções, por muito tempo diversos usuários imaginaram, de forma errônea, que a internet era uma realidade diversa da real ou um mundo paralelo em que as regras e leis do dia a dia não se aplicariam.

Este tipo de atitude, por parte dos usuários, contribuiu por criar um comportamento de total anomia¹⁰ para com as regras sociais e ordenamentos legais, levando muitos dos internautas a disseminarem o ódio, a intolerância e até incitarem práticas criminosas, como se no ambiente virtual isso pudesse ocorrer sem causar danos e/ou estragos nas vidas das pessoas e na ordem social.

¹⁰ "O conceito de anomia foi cunhado pelo sociólogo francês Émile Durkheim e quer dizer: ausência ou desintegração das normas sociais. O conceito surgiu com o objetivo de descrever as patologias sociais da sociedade ocidental moderna, racionalista e individualista." ARAUJO, Marcele Juliane Frossard. Anomia. Site Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/anomia/>. Acesso em: 12 out. 2024.

No entanto, afirmar que a internet é um território sem lei é uma falácia escandalosa, já que o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que define princípios, garantias, direitos e responsabilidades para a utilização da internet no Brasil, também estabelece, em seu primeiro artigo, as orientações para a atuação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A Internet possibilitou um fluxo rápido e sem restrições de informações, diminuindo as barreiras de tempo, espaço e distância entre os indivíduos. Isso intensificou o fenômeno da globalização, transformando e reformulando a linguagem, o comportamento e a cultura. Assim, estamos entrando na Era da Informação, onde a informação é percebida como dados inseridos em um contexto que a torna relevante e útil para aqueles que a procuram.

O próprio Ministro Alexandre de Moraes já “...defendeu que as redes sociais não são um território sem lei. A afirmação foi feita na decisão feita na noite deste domingo (7/4) em que inclui o dono do X (antigo Twitter), Elon Musk, no inquérito de milícias digitais”¹¹.

Como forma de reforçar essa ideia distorcida, do usuário da internet, tem-se também em Umberto Eco um excelente exemplo, quando esse declarou que “...as redes sociais dão o direito à palavra a uma "legião de imbecis" que antes falavam apenas "em um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade".”¹²

Além dessas condutas, desconexas da realidade de uma boa convivência, percebe-se que os usuários das redes sociais não param apenas em “atos” destinados a outros usuários. Muitas das vezes, fica perceptível as atitudes de ameaças à democracia e aos poderes constituídos.

A história nos mostra que a tolerância a ações que menosprezam a democracia, ridicularizando-a, geralmente não conduz a bons resultados, conforme bem ilustrado pelo historiador Rees (2019, p. 36) ao afirmar que

Desde o início, Hitler desdenhava da democracia, ridicularizando a noção de que “o povo governa”. Ele dizia que o necessário não era uma democracia, mas um indivíduo que surgisse para recuperar a forte liderança da Alemanha. (Grifo nosso).

¹¹ Site Metrôpoles. Moraes em decisão sobre Musk: “Redes sociais não são terra sem lei”. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/moraes-em-decisao-sobre-musk-redes-sociais-nao-sao-terra-sem-lei>. Acesso em: 12 out. 2024.

¹² Site Terra. Redes sociais deram voz a legião de imbecis, diz Umberto Eco. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/educacao/redes-sociais-deram-voz-a-legiao-de-imbecis-diz-umberto-eco.6fc187c948a383255d784b70cab16129m6t0RCRD.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 13 out. 2024.

Diante do exposto, é imperioso enfatizar que, conforme já afirmado no presente subtítulo, não existe distinção ou qualquer paradoxo entre mundo virtual e real, quando o assunto é respeitar as normas e dispositivos legais. Para isso se faz indispensável mencionar Wolkmer (2001) que traz reflexões significativas sobre o conceito de pluralismo jurídico, o qual o presente autor entende como "... a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais..." (2001, p. 219).

Ora, a partir disso fica compreensível que esta diversidade de práticas jurídicas e sociais em um mesmo espaço sócio-político, identificada por Wolkmer, é atualmente transportada para o ciberespaço através das redes sociais virtuais. Estas surgem e se mantêm graças ao uso massivo da Internet, estabelecendo uma conexão virtual com a vida em comunidade.

Assim sendo, o usuário deve, sim, compreender que suas atitudes no mundo virtual também podem produzir efeitos/impactos no mundo real, daí a relevância de alguns avanços com o implementado pela Lei n.º 11.841/2024¹³, a qual definiu o cyberbullying como sendo a "intimidação sistemática virtual", que pode ocorrer por meio da internet, redes sociais, aplicativos, jogos online ou qualquer outro meio, ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.

4. Censura ou Controle Legítimo? As Plataformas Digitais e o STF.

A censura é historicamente associada a regimes autoritários, onde o controle estatal sobre a expressão das ideias e opiniões é imposto para silenciar a dissidência. No Brasil, a censura foi amplamente utilizada durante o regime militar (1964-1985), período em que a liberdade de imprensa e de expressão foi severamente restringida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, §2º (BRASIL, 1988) em resposta a esse histórico de repressão, proíbe expressamente a censura, garantindo que a liberdade de expressão, seja condição essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a proibição constitucional da censura não impede a existência de mecanismos de controle do conteúdo, especialmente quando o objetivo é proteger

¹³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 15 out. 2024.;

outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança. A distinção entre censura e controle legítimo é, muitas vezes, sutil e difícil de estabelecer, especialmente no ambiente digital, o que merece nossa atenção vigorosa pois vivemos em uma realidade de modificação e de inserção de novas tecnologias de comunicação da sociedade, e seu impacto de faz presente em nossa realidade. Essa relação distanciada de corpos e interligadas virtualmente é que se pode se chamar de “desencaixe” segundo Anthony Giddens¹⁴, pois estamos vivendo o momento de deslocamento das relações sociais.

É importante perceber que as grandes empresas de tecnologia têm interesses comerciais, políticos, ideológicos que merece a atenção de todos nós que utilizamos e vivemos essa nova realidade de interação e o impacto que essa utilização causa em espaços diferentes¹⁵. As plataformas de redes sociais, por exemplo, são frequentemente acusadas de praticar censura ao remover conteúdos que violam suas políticas de uso, enquanto alegam que essas ações são necessárias para manter um ambiente seguro e respeitoso.¹⁶ Em contrapartida, quando são intimadas a obedecerem a ordens judiciais, a exclusão de conteúdo que violam preceitos Constitucionais o que encontramos são retaliações diversas, desrespeito as ordens judiciais, discursos de ódios movidos por esses grandes empresários, gigante

O Direito, como ciência social não acompanha na mesma agilidade o evoluir constante da sociedade, porém está atento a essas modificações.

As mudanças tecnológicas afetam diretamente o direito, uma vez que cabe a ele servir de instrumento para regulamentação da vida em sociedade. De igual, modo a própria ciência do Direito sofre também significativas transformações através dessas inovações.

¹⁴ “Por desencaixe me refiro ao “deslocamento” das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através e extensões indefinidas de tempo-espço.” GIDDENS, Anthony. (1991) As consequências da modernidade. São Paulo: Unesp.

¹⁵ “As técnicas apenas se realizam, tornando-se história, com a intermediação da política, isto é, da política das empresas e da política dos Estados, conjunta ou separadamente. Por outro lado, o sistema técnico dominante tem uma outra característica, isto é, a de ser invasor.” SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2023.p.32.

¹⁶ É legítimo que uma plataforma na internet exclua um conteúdo que viole seus termos de uso, na hipótese em que eles estejam alinhados ao ordenamento jurídico, independentemente da existência de ordem judicial para tal. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou, por unanimidade, o pedido de um médico para que o YouTube restabelecesse vídeos de seu canal excluídos em 2021, durante a pandemia da Covid-19, por violação à “política sobre desinformação médica da Covid-19” da plataforma, mantendo decisões dos tribunais inferiores. BATISTELLA, Paulo. É legítimo que plataforma exclua conteúdo que viole termos de uso. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-28/e-legitimo-que-plataforma-exclua-conteudo-que-viole-terminos-de-uso-decide-stj/>. Acesso em: 12 out. 2024.

O Direito, como ciência, é fruto da evolução humana, porquanto, mudando a sociedade, muda-se também o Direito. A contemporaneidade, com seus progressos e avanços, traz, portanto, novos desafios ao mundo jurídico¹⁷.

Essa visão é compartilhada por muitos juristas, que entendem que o controle de conteúdo abusivos, como discursos de ódio e fake News, é necessário para garantir a coexistência de direitos no ambiente digital. No entanto, o grande desafio é garantir que essas medidas não sejam utilizadas de forma arbitrária ou desproporcional, transformando-se em censura disfarçada.

O debate sobre o controle de conteúdo na internet se intensificou com o surgimento das fake news e dos discursos de ódio nas redes sociais. A disseminação de informações falsas, especialmente durante processos eleitorais, levantou preocupações sobre a integridade das democracias. No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado juntos um papel central no combate às fake News durante as eleições, ordenando a remoção de conteúdos que possam prejudicar o processo democrático, mas também vem mostrando seriedade no combate aos excessos de grandes empresários de tecnologia que desobedecem a decisões judiciais.¹⁸

Há de se tomar o devido cuidado sobre esse tema de extrema relevância, segundo Ubaldo (2010) ratifica: Política é interesse e decisão, e não por menos cada decisão que é estrategicamente decida pelo setor empresarial de tecnologia, tem um interesse que impacta e influencia diretamente grandes setores empresariais e toda a

¹⁷ Gaio Junior, A. P., & Silva, F. A. (2022). DIREITO, PROCESSO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIÁLOGOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. Revista Eletrônica De Direito Processual, 24(1), p. 71. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240/44601>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁸ DIANTE DE TODO O EXPOSTO, presentes os requisitos legais necessários, *fumus boni iuris* – consistente nos reiterados, conscientes e voluntários descumprimentos das ordens judiciais e inadimplemento das multas diárias aplicadas, além da tentativa de não se submeter ao ordenamento jurídico e Poder Judiciário brasileiros, para instituir um ambiente de total impunidade e “terra sem lei” nas redes sociais brasileiras, inclusive durante as eleições municipais de 2024 –, bem como o *periculum in mora* – consistente na manutenção e ampliação da instrumentalização da X BRASIL, por meio da atuação de grupos extremistas e milícias digitais nas redes sociais, com massiva divulgação de discursos nazistas, racistas, fascistas, de ódio, antidemocráticos, inclusive no período que antecede as eleições municipais de 2024, DETERMINO: (1) A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO “X BRASIL INTERNET LTDA” em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 12.404. Relator: ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 30 de agosto de 2024. Petição 12.404 Distrito Federal. Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024

sociedade no ambiente da política interna. As influências das mais diversas em diversos setores sociais relevantes vêm colapsando o comportamento social como um todo.

Somos desprogramados por meio dessa nova mídia, sem que possamos compreender inteiramente essa mudança radical de paradigma. Arrastamo-nos atrás da mídia digital, que, aquém da decisão consciente, transforma decisivamente nosso comportamento, nossa percepção, nossa sensação, nosso pensamento, nossa vida em conjunto. Embriagamo-nos hoje em dia da mídia digital, sem que possamos avaliar inteiramente as consequências dessa embriaguez. Essa cegueira e a estupidez simultânea a ela constituem a crise atual.¹⁹

As consequências sociais são gravosas e devem ser reprimidas, pois a contaminação social da falta de respeito²⁰ que afeta a honra, a intimidade, a privacidade, a liberdade e tantos outros direitos fundamentais de pessoas que são atacadas por condutas dolosas em redes sociais vem aumentando exponencialmente, contrariando os Direitos e Garantias Constitucionais.

No entanto, o controle de conteúdo por parte das plataformas digitais também é alvo de críticas. Muitas vezes, as políticas de uso dessas empresas são vistas como excessivamente restritivas ou arbitrárias, levando à remoção de conteúdos que não necessariamente violam a lei, mas que contrariam os interesses das plataformas. Esse fenômeno, conhecido como "censura privada"²¹, levanta preocupações sobre a concentração de poder nas mãos de empresas que, embora privadas, desempenham um papel central na regulação do discurso público.

O Poder Judiciário tem sido chamado a intervir em muitos desses casos, para definir os limites entre o controle legítimo de conteúdo e a censura. Em decisões recentes, o STF tem reafirmado a repressão a conteúdos como a incitação ao ódio ou à violência. O ministro Alexandre de Moraes ratifica que:

Na avaliação do ministro, a utilização dos perfis em redes sociais para a disseminação de notícias falsas, de forma a desvirtuar criminosamente o exercício da liberdade de expressão, autoriza a tomada de medidas

¹⁹ HAN, Byung-Chul. No exame: perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado Petrópolis, Vozes, 2018, p.7.

²⁰ “O respeito é o alicerce da esfera pública. Onde ele desaparece, ela desmorona. A decadência da esfera pública e a crescente ausência de respeito se condicionam reciprocamente. A esfera pública pressupõe, entre outras coisas, um não olhar para a vida privada. A tomada de distância é constitutiva para o espaço público. Hoje, em contrapartida, domina uma falta total de distância, na qual a intimidade é exposta publicamente e o privado se torna público”. Idem p.8

²¹ SANTOS, Gustavo Ferreira. Bloqueio de conteúdos e perfis nas redes sociais: censura privada na internet? Consultor Jurídico, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-26/opinioao-bloqueio-conteudos-perfis-redes-censura-privada>. Acesso em: 15 out. 2024.

repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas, com base na legislação vigente.²²

Esse entendimento reflete a busca por um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de prevenir abusos. Outro aspecto importante do controle de conteúdo é a responsabilidade das plataformas digitais.

A responsabilidade limitada também tem sido criticada por aqueles que acreditam que as plataformas deveriam ser mais proativas na remoção de conteúdos prejudiciais. A rapidez com que as informações se disseminam na internet torna a remoção judicial muitas vezes ineficaz, pois o dano já foi causado antes que a decisão judicial seja proferida. Por outro lado, permitir que as plataformas tenham total liberdade para decidir o que remover ou manter em suas redes pode levar a abusos e à prática de censura privada.

O alerta vem sendo dado e ele se mostra cada vez mais palpável com a evolução do algoritmo na disseminação de informações e consumo de acordo com perfil de cada usuário das plataformas, o que torna as ferramentas cada vez mais poderosas e com um poder que ainda não sabemos por completo.

Hoje, cada clique que damos e cada termo que pesquisamos ficam salvos. Cada passo na rede é observado e registrado. Nossa vida é completamente reproduzida na rede digital. Os nossos hábitos digitais proporcionam uma representação muito mais exata de nosso caráter, e nossa alma, talvez até mais precisa ou mais completa do que a imagem que fazemos de nós mesmos.

Hoje, o número de endereços na web é praticamente ilimitado. Assim, é possível fornecer a cada objeto de uso um endereço internet. As próprias coisas se tornam emissoras ativas de informações: sobre a nossa vida, nosso fazer, nossos costumes. A expansão da internet das pessoas (web 2.0) para a internet das coisas (web 3.0) completa a sociedade de controle digital. A web 3.0 torna possível um registro total da vida. Agora também somos monitorados pelas coisas que utilizamos cotidianamente.

Somos, por assim dizer, prisioneiros de uma memória total de caráter digital. O pan-óptico de Bentham, por outro lado, carece de um sistema de registro eficiente. Existe apenas um livro das punições disciplinares que lista os castigos aplicados e suas causas. A vida dos presos não é registrada. De qualquer maneira, ao Grande Irmão também permanece oculto o que as pessoas pensam ou desejam. Em contraste com o Grande Irmão, que provavelmente é muito esquecido, os *big data* não esquecem nada. Já por esse motivo, o pan-óptico digital é mais eficiente do que o benthaminiano.²³

²² ROMEO, Adriana. STF rejeita 39 recursos contra bloqueio de perfis em redes sociais. Supremo Tribunal Federal, 09 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/primeira-turma-rejeita-39-recursos-contrabloqueio-de-perfis-em-redes-sociais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

²³ HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Mauricio Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018. p. (86-87)

Ante a essa nova prisão da sociedade atual, é preciso que os operadores do Direito se qualifiquem a observar essa nova toada que precisará da constante observância e manutenção protetiva de Direitos Constitucionais.

Nesse sentido, é fundamental que as plataformas atuem de forma transparente e responsável, garantindo que suas políticas de moderação de conteúdo sejam claras, justas e proporcionais. A transparência nos processos de remoção de conteúdo, a possibilidade de contestação judicial das decisões das plataformas e a definição clara de critérios para moderação são mecanismos essenciais para evitar que o controle de conteúdo se transforme em censura, mas que também não se torne excesso ou abuso de poder econômico de grandes empresas e atores sociais poderosos.

O debate sobre os limites entre a censura e o controle legítimo de conteúdo na internet está longe de ser resolvido por completo, mas estamos no caminho. À medida que a tecnologia continua a evoluir e as plataformas digitais desempenham um papel cada vez mais central no debate público, a necessidade de uma regulação equilibrada se torna ainda mais urgente e a nossa Jurisdição Constitucional tem se mostrado atenta a criação de normas claras e o fortalecimento das instituições democráticas que são fundamentais para garantir que a internet permaneça um espaço de livre manifestação de ideias, sem renunciar à responsabilidade pelo conteúdo disseminado.

5. Considerações Finais

Para concluir, o artigo aborda de maneira abrangente os complexos limites entre liberdade de expressão e censura, enfatizando que o ambiente digital apresenta novos desafios que exigem uma revisão das práticas regulatórias tradicionais. A internet, enquanto espaço de manifestação pública, potencializa o alcance da comunicação e permite que opiniões diversas se disseminem rapidamente, o que contribui para o fortalecimento da democracia. No entanto, essa mesma liberdade, quando mal utilizada, pode infringir direitos fundamentais e promover desinformação, discursos de ódio e ataques pessoais, o que levanta questões sobre os limites da expressão.

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal de 1988, é um dos pilares das sociedades democráticas, sendo reconhecida como essencial para o desenvolvimento social e político. Contudo, essa liberdade não é absoluta e encontra restrições legais quando se choca com outros direitos fundamentais, como a honra e a dignidade humana. Assim, a regulação do conteúdo online não visa impor censura, mas

sim proteger os indivíduos contra abusos e garantir um ambiente digital mais seguro e responsável. A Constituição proíbe a censura prévia, mas permite o controle de conteúdos nocivos, contanto que sejam respeitados os parâmetros da proporcionalidade e legalidade.

O Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal, tem assumido um papel relevante na mediação entre liberdade de expressão e censura, buscando preservar os direitos constitucionais. Decisões recentes demonstram um esforço para coibir abusos no ambiente digital, como discursos de ódio e desinformação, especialmente em contextos eleitorais, onde tais práticas podem ameaçar a integridade democrática. Ainda assim, a moderação precisa ser cautelosa para evitar arbitrariedades que se assemelhem à censura, exigindo que as decisões judiciais sejam ponderadas e fundamentadas.

As plataformas digitais, como intermediadoras desse espaço de expressão, também têm responsabilidades fundamentais e precisam atuar com transparência na remoção de conteúdos que violam normas e políticas de uso. Entretanto, elas devem evitar ações desproporcionais ou motivadas por interesses econômicos ou políticos que possam ferir a pluralidade de ideias e configurarem censura privada. A clareza nas políticas de uso e a possibilidade de contestação das decisões de moderação são práticas essenciais para garantir que o controle de conteúdo se mantenha legítimo e respeitoso à liberdade de expressão.

Em resumo, o desafio de balancear liberdade de expressão e regulação no ambiente digital é contínuo e exige um esforço conjunto do Judiciário, plataformas e sociedade para consolidar práticas democráticas e de respeito aos direitos fundamentais. A criação de normas claras e o fortalecimento das instituições são cruciais para que a internet permaneça um espaço de manifestação livre e responsável, onde a convivência harmoniosa seja garantida e abusos possam ser combatidos sem comprometer os princípios democráticos.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRE DE MORAES. Brasília, DF, 30 de agosto de 2024. **Petição 12.404 Distrito Federal**. Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros Editores, 2015, 2ª ed., 4ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.

BATISTELLA, Paulo. **É legítimo que plataforma exclua conteúdo que viole termos de uso**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-28/e-legitimo-que-plataforma-exclua-conteudo-que-viole-termos-de-uso-decide-stj/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 1992. 33 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL, Agência. **Quase 90% dos brasileiros admitem ter acreditado em fake news**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/quase-90-dos-brasileiros-admitem-ter-acreditado-em-fake-news>. Acesso em: 10 outubro 2024

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 8 out. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Biografia não autorizada versus liberdade de expressão**. Curitiba: Juruá, 2014.

Gaio Junior, A. P., & Silva, F. A. (2022). **DIREITO, PROCESSO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DIÁLOGOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO**. Revista Eletrônica De Direito Processual, 24(1). <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240>

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Mauricio Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2018

HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital**. Trad. Lucas Machado Petrópolis, Vozes, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. - 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015.

REES, Laurence. **O Carisma De Adolf Hitler: O homem que liderou milhões até ao abismo**. Versão Traduzida. Tradução Alice Klesck. Rio de Janeiro: Leya, 2019.

ROMEO, Adriana. **STF rejeita 39 recursos contra bloqueio de perfis em redes sociais. Supremo Tribunal Federal**, 09 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/primeira-turma-rejeita-39-recursos-contra-bloqueio-de-perfis-em-redes-sociais/>. Acesso em: 13 out. 2024.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Bloqueio de conteúdos e perfis nas redes sociais: censura privada na internet?** Consultor Jurídico, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-26/opiniao-bloqueio-conteudos-perfis-redes-censura-privada>. Acesso em: 15 out. 2024.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2023

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.